



Acórdão nº
Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Adriano Marcelo da Silva Padilha.
Impetrante: Ewerton Freitas Trindade.
Impetrado: Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.
Processo nº: nº 0002788-64.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – NÃO CABIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DECISÃO FUNDADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121§ 2º, incisos I e IV, c/c. art. 14, inciso II c/c. ar. 29, do CPB
2. Suscita a concessão da ordem de Hábeas Corpus com base em constrangimento ilegal fundado em decisão com fundamentação inidônea e condições pessoais favoráveis.
3. Constrangimento ilegal na liberdade de locomoção não comprovado e decisão idoneamente fundamentada.
4. Condições pessoais favoráveis não comprovadas.
5. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Adriano Marcelo da Silva Padilha.
Impetrante: Ewerton Freitas Trindade.
Impetrado: Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.
Processo nº: nº 0002788-64.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

EWERTON FREITAS TRINDADE, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ADRIANO MARCELO DA SILVA PADILHA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA. Aduz o impetrante que consta dos autos de Inquérito Policial que na tarde de 17 de julho de 2015, por volta das 17:12 horas aproximadamente, a vítima JOÃO NATIVIDADE PARANI SOUZA, encontrava-se em frente a sua residência quando o denunciado EDIELSON NUNES, movido por animus necandi, sem dar qualquer chance de defesa à vítima, acionou o gatilho por duas vezes, porém, a arma, falhou, o que fez com que a vítima se atracasse com o denunciado EDIELSON, travando, desta feita, uma luta corporal, ocasião em que o denunciado acionou novamente o gatilho, atingindo a vítima à altura do lado direito do peito. Aduz, ainda, que após consumada a prática delitiva, a vítima, mesmo ferido, saiu correndo em direção à sua residência, enquanto que os denunciados e o comparsa evadiram-se do locus delicti, para local incerto e não sabido. Aduz, ainda, que no dia 14.01.2016, foi protocolizado perante a autoridade coatora, pedido sucessivo de revogação de preventiva c/c. substituição por medias cautelares e que tais pedidos foram indeferidos.

Alega primariedade do paciente.

Alega, ainda, inidoneidade da fundamentação e ausência de justa causa para o indeferimento do pleito de liberdade provisória, dada a ausência das hipóteses autorizadoras da preventiva, delineadas no art. 312 do CPP, e ainda em razões de predicados pessoais do paciente.

Requer ao final a concessão de medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade tornando-a definitiva após regular processamento do presente WRIT.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade



coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara do Tribunal de Júri da Capital/PA, fora informado, em síntese, que:

- a) O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do denunciado Edielson Nunes Henriques, vulgo Batoré e o paciente Adriano Marcelo da Silva Padilha, vulgo Japonês, incorrendo-os nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c. Art. 14, inciso II, c/c. art. 29, todos do Código Penal Brasileiro;
- b) Consta do Inquérito Policial que após o fato criminoso, o carro foi abandonado pelos denunciados, sendo encontrado por um policial militar que estava fazendo ronda para averiguação, tratando-se de um veículo da marca/modelo Fiat Pálio Weekend, de cor vermelha, registrado em nome de Marcos Costa de Souza, porém que estava sob responsabilidade do mecânico João Carlos Saraiva da Silva Padilha, que disse que emprestou o carro para seu filho, Adriano Marcelo da Silva Padilha, ora paciente;
- c) A autoridade policial representou pela prisão preventiva dos indiciados Edielson Nunes Henrique e Adriano Marcelo da Silva Padilha, vez que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, haja vista depoimentos onde há o reconhecimento da autoridade delitiva dos mesmos por parte do pai da vítima e da própria, bem como sumário de alta da vítima em anexo aos autos principais, onde faz comprovação da materialidade. Acrescentando-se os fundamentos de conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, haja vista que ambos os indiciados estavam em lugar incerto e não sabido, o que demonstrou o desinteresse em serem responsabilizados pelos seus atos, acarretando demora nas conclusões procedimentais, bem como o fundamento da ordem pública, pois a conduta do autor dos disparos mostrou desprezo com a vida humana e somando-se a isso o mesmo é apontado como traficante;
- d) Da representação pela prisão preventiva, o Ministério Público emanou parecer pelo seu deferimento e por decisão, o Juízo da 1ª vara de Inquéritos e Medidas Cautelares decretou a prisão preventiva de Edielson Nunes Henriques e Adriano Marcelo da Silva Padilha, tendo como arrimo os dizeres do art. 311 e 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública, e pela segurança da aplicação da lei penal;
- e) No dia 07.10.2015 ocorreu a prisão do paciente;
- f) A Defensoria Pública, em assistência ao paciente, requereu a concessão do benefício da liberdade provisória vinculada;
- g) A denúncia foi recebida e o paciente, por meio de advogado particular, apresentou resposta escrita combinado com substituição por medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público deu parecer pelo indeferimento do pedido. O pedido de revogação de prisão preventiva foi reformulado e o Juízo entendeu que permanecem vigorosos os motivos autorizadores do decreto preventivo, indeferindo pleito em 11/02/2016;
- h) O paciente foi citado regularmente, conforme certidão acostada aos autos;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Requer o paciente a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus ante o constrangimento ilegal experimentado pela ausência de fundamentação diante da ausência de fundamentação da decisão que decretou e manteve a sua custódia cautelar e na presença de condições pessoais favoráveis.

Analisando os autos, não reconheço o constrangimento ilegal apontado pelo



impetrante na manutenção de sua segregação social em decorrência de fundamentação inidônea. Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, a decretação da sua prisão preventiva está consubstanciada nos dizeres do art. 311 e 312 do CPP, e o pedido que denegou a sua revogação, reforça os requisitos autorizadores desses dispositivos. Ademais, o Juízo a quo levou em conta os indícios de autoria e materialidade coletados nos autos do Inquérito Policial e a tentativa do paciente de se evadir do distrito da culpa, o que poderia embaraçar a conveniência da instrução criminal. Além disso, consta que o paciente representa risco para sociedade, uma vez que possui natureza voltada para a conduta delitativa, segundo informação de que possui antecedentes criminais, o que confirma o requisito da garantia da ordem pública para autorizar o seu cárcere cautelar. Ressalta-se a ponderação do princípio da confiança no juiz da causa, que está posicionado estrategicamente em condições de melhor avaliar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Sobre a matéria, colaciono julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Quanto as alegações do impetrante de que o paciente possui condições favoráveis, esta não merece prosperar, uma vez que, conforme já mencionado alhures, este possui antecedentes criminais e condutas voltadas ao crime, e, ainda houvesse o contrário, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, apesar da primariedade do paciente e domicílio fixo, isto cai por terra ante os seus antecedentes criminais e a presença dos requisitos autorizadores da tutela penal cautelar do art. 312 do CPP.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima delineados, DENEGO a ordem pleiteada

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator